



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000172-54.2021.5.08.0002

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/04/2021

Valor da causa: R\$ 23.952,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ----- ADVOGADO: IAN GUEDES PINHEIRO ADVOGADO: Thiago Vilhena Campbell Gomes ADVOGADO: ISABELA DE SOUZA PIMENTEL ADVOGADO: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO **RECLAMADO:** ----- ADVOGADO: FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR ADVOGADO: FABIO ROBERTO PONTES DE LMA ADVOGADO: VICTORIA CALLADO TORRES PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEPERITO: RAIJANE MARTINS BARBOSA LORAS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
10ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM ATSum  
0000172-54.2021.5.08.0002  
RECLAMANTE: -----  
RECLAMADO: -----

PROCESSO ATSum 0000172-54.2021.5.08.0002

Em 02 de Agosto de 2023

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----

JUÍZA TITULAR: CRISTIANE SIQUEIRA REBELO

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Dispensado o relatório, vez que a presente ação se submete ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 852-I, da CLT.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

PEDIDO DE REVISÃO DO JULGADO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO 0113900-40.2007.5.08.0010.

A parte reclamante acima identificada ajuizou a presente ação revisional em face do reclamado igualmente indicado, pleiteando a revisão do julgado proferido nos autos da reclamação 0113900-40.2007.5.08.0010, notadamente a dispensa da obrigatoriedade do pagamento mensal vitalício de 2 (dois) salários mínimos, em razão da modificação superveniente da causa que motivou tal indenização, qual seja, a atual aptidão do réu para suas atividades laborais e pessoais, além de honorários advocatícios.

Antes, porém, cabe tecer um breve histórico processual.

Fora proferida nos presentes autos sentença de conhecimento de Id 9c51210, a qual, em face da revelia aplicada ao reclamado (ata de Id 4d23443), julgou procedente o feito, dispensando a parte autora da obrigatoriedade do pagamento de indenização mensal vitalícia ao reclamado.

Em sede de recurso ordinário, sobreveio o Acórdão Regional de Id 8a4f847 afastando a confissão do reclamado quanto à matéria de fato, e determinando o retorno dos autos a este Juízo para produção de prova pericial, mantendo a decisão recorrida em seus demais termos.

Ato contínuo, reaberta a instrução procesual, fora produzida prova médica pericial na pessoa do reclamado, cujo laudo conclusivo foi juntado sob o Id bb4a40d, sobre o qual se manifestaram as partes.

Em audiência (Id 2ce4aa3), não havendo mais provas a serem produzidas, foi declarada encerrada a instrução processual.

Vieram os autos para novo julgamento.

Passa-se a decidir.

Narra a parte autora, -----, no petítório inicial de Id b8f824e, em breve síntese, que, em 2007, o réu ajuizou a reclamação trabalhista nº 0113900-40.2007.5.08.0010, em face do ora demandante, pleiteando o pagamento de indenização por danos morais, indenização por danos materiais correspondente ao pagamento de 02 (dois) salários mínimos mensais de forma vitalícia, além de indenização por todas as despesas hospitalares e aquisição de aparelho de surdez (danos emergentes), sob a alegação de que sofreu acidente de trabalho no âmbito da empresa autora.

Posteriormente, naqueles autos, as partes realizaram conciliação em execução, a qual estipulou, dentre outras questões, a obrigação da empresa autora em pagar, mensalmente, em favor do atual réu, dois salários mínimos a título de pensionamento (indenização por danos materiais – lucros cessantes).

Nesse contexto, na atual demanda de cunho revisional, a empresa autora, sob o argumento de que o presente réu encontra-se atualmente apto para o pleno exercício de suas atividades laborais e pessoais, requer seja revisado o julgado proferido nos autos do Processo 0113900-40.2007.5.08.0010, para que seja exonerada da obrigatoriedade do pagamento mensal de 2 (dois) salários mínimos, em razão da modificação superveniente da causa que motivou tal indenização, é dizer, a atual aptidão do réu para o pleno exercício de suas atividades laborais e pessoais.

De saída, a ação revisional encontra-se prevista no art. 505, I, do CPC, verbis:

“Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; [...].”  
(O grifo é nosso)

Trata-se, portanto, de instituto jurídico que permite, em relações de trato continuado ou sucessivo, como se vislumbra no presente caso, vínculo empregatício e seus desdobramentos, a adequação da coisa julgada anteriormente formada de modo a ajustá-la às atuais condições fáticas, surgidas supervenientemente ao título executivo judicial.

Ressalta-se, por relevante, é sabidamente cabível ação revisional de pensão vitalícia decorrente de acidente de trabalho sempre que houver alteração do estado de fato ou de direito, sob pena de desvirtuamento da finalidade da sentença executória.

Demais disso, plenamente aplicável a aludida ação ao Processo do Trabalho, face à omissão celetista nesse particular e à compatibilidade do instituto com os princípios do Processo Juslaboral, nos termos do art. 769, da CLT.

No caso dos autos, verifica-se que o Acórdão Regional não cassou totalmente os termos da sentença anteriormente prolatada, mas apenas afastou os efeitos da revelia aplicada ao reclamado, notadamente a confissão ficta quanto à matéria fática, porquanto se refere à alteração da capacidade laboral já averiguada em decisão transitada em julgada, em que se noticiou inclusive a incapacidade definitiva para o trabalho nos autos originários.

Trata-se, portanto, de questão atinente ao atual estado de saúde do ex-empregado, para cujo deslinde se mostra imprescindível a produção de prova técnica pericial, medida esta, inclusive, requerida pela própria parte autora desde a inicial.

Nesse passo, e na mesma esteira do já anteriormente decidido, analisando-se o teor do laudo conclusivo da perícia médica realizada nos presentes autos na pessoa do reclamado (Id bb4a40d), tem-se por inequívoco que não mais subsistem motivos fático-jurídicos que justifiquem a permanência da obrigatoriedade da empresa autora em continuar pagando a pensão vitalícia em favor do réu, diante da superveniência da aptidão da sua capacidade laboral e pessoal.

Isso porque a Sra. Perita, especialista em medicina do trabalho entre outras áreas, acerca das patologias apontadas e anteriormente detectadas (perda auditiva e doença psiquiátrica), concluiu que o ex-empregado, ora reclamado, apresenta-se “capaz ao labor”, bem como que não subsiste qualquer relação de causa ou de concausa das referidas doenças com a atividade laboral que ele desempenhou na empresa autora, respondendo especificamente o extenso rol de quesitos indicados pelas partes.

O reclamante apresentou impugnação ao laudo médico pericial (Id f57c749), limitando-se a aduzir, em suma, que este seria manifestamente contraditório com o laudo pericial produzido outrora no processo originário, o qual demonstra que o reclamante sofreu grave acidente de trabalho, lesão cerebral de caráter irreversível, inclusive com o laudo oficial do INSS que serviu de fundamento para a concessão de aposentadoria por invalidez em favor do então reclamante, ora reclamado.

Contudo, as razões de sua impugnação não merecem prosperar, porquanto se trata, a toda evidência, de conclusões pautadas em laudos periciais pretéritos, realizados há mais de 10 anos, sendo certo que o objeto da presente ação revisional é exatamente apurar as modificações supervenientes no quadro geral de saúde do ex-empregado, é dizer, a sua atual capacidade laboral e pessoal, apta a justificar a revisão da obrigação de pagamento da pensão vitalícia fixada judicialmente no processo originário.

Assim, constata-se que a perita utilizou-se dos seus conhecimentos técnicos, dos exames realizados no reclamante (sobretudo a análise quanto ao alegado quadro vegetativo do reclamado), das informações constantes dos autos para elaborar o laudo, apresentando conclusão clara, objetiva e amplamente fundamentada quanto ao quadro clínico do ex-empregado, pelo que considero plenamente válido o referido laudo pericial de Id f57c749.

Demais disso, não foram identificadas por ocasião do ato pericial a permanência de alterações que justifiquem incapacidade laboral, ainda que parcial.

Por todo o exposto, julgo procedente a presente ação para, revisando o julgado proferido nos autos do Processo 0113900-40.2007.5.08.0010, determinar que seja a empresa demandante exonerada da obrigatoriedade do pagamento mensal vitalício de 2 (dois) salários mínimos (pensionamento), em razão da modificação superveniente da causa que motivou tal indenização, é dizer, a atual aptidão do réu para suas atividades laborais e pessoais, consoante conclusão do laudo técnico pericial realizado nos presentes autos.

#### DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL

Em atenção à manifestação da parte autora mediante petição incidental de Id 6fc1955, considerando o preenchimento dos requisitos legais autorizadores insculpidos no art. 300, do CPC, notadamente a probabilidade do direito, consubstanciada no parecer técnico pericial atestando o atual quadro de capacidade laboral do ex-empregado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que a manutenção de restrições judiciais nos autos originários objetivando a garantia de pagamentos mensais de dois salários mínimos ao reclamado, obrigação fixada judicialmente ora revisionada na presente sentença, até o seu trânsito julgado, teria o condão de causar grave lesão financeira injustificável à demandante e seus sócios, decido conceder à parte autora a tutela cautelar incidental para determinar à secretaria da vara a imediata suspensão da execução do processo 011390040.2007.5.08.0010, até o julgamento final desta ação revisional, tudo nos exatos termos da fundamentação.

#### DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE AUTORA

A parte autora, sendo pessoa jurídica, não logou comprovar nos autos, de forma inequívoca, sua hipossuficiência, razão pela qual não faz jus ao benefício da justiça gratuita, entendimento em consonância com o art. 99, § 3º, do CPC, pelo que se indefere o pedido.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (LEI Nº 13.467 /2017)

Tangente aos honorários advocatícios sucumbenciais (os quais, inclusive, tratam-se de pedido implícito, pois decorrem diretamente da lei – art. 322, § 1º, CPC), considerando a média complexidade da causa e o labor desenvolvido pelo patrono, com base no art. 791-A, §2º, incisos III e IV, da CLT, condeno o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte autora, ora arbitrados em 5% sobre o valor da causa (pois o único pedido deferido

não tem natureza pecuniária imediata, de modo a não tornar possível a mensuração do proveito econômico obtido).

Ainda, diante do julgamento de total procedência da ação, não há falar em honorários advocatícios em favor do reclamado.

NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. ENCARGOS  
PREVIDENCIÁRIO E FISCAL

Diante do caráter meramente revisional da presente ação, não há falar em qualquer obrigação de natureza previdenciária ou fiscal.

### 3 DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, DECIDE A MM 10ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, NOS AUTOS DA PRESENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (AÇÃO REVISIONAL) AJUIZADA POR ----- EM FACE DE -----, JULGAR OS PEDIDOS DA INICIAL PROCEDENTES PARA: I – REVISANDO O JULGADO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO 011390040.2007.5.08.0010, DETERMINAR QUE SEJA A EMPRESA DEMANDANTE EXONERADA DA OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO MENSAL VITALÍCIO DE 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS (PENSIONAMENTO), EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DA CAUSA QUE MOTIVOU TAL INDENIZAÇÃO, É DIZER, A ATUAL APTIDÃO DO RÉU PARA SUAS ATIVIDADES LABORAIS E PESSOAIS, CONSOANTE CONCLUSÃO DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL REALIZADO NOS PRESENTES AUTOS; II – CONCEDER A PARTE AUTORA A TUTELA CAUTELAR PLEITEADA INCIDENTALMENTE PARA DETERMINAR À SECRETARIA DA VARA A IMEDIATA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO PROCESSO 011390040.2007.5.08.0010, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DESTA AÇÃO REVISIONAL; III – CONDENAR O RECLAMADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, ORA ARBITRADOS EM 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA (POIS O ÚNICO PEDIDO DEFERIDO NÃO TEM NATUREZA PECUNIÁRIA IMEDIATA, DE MODO A NÃO TORNAR POSSÍVEL A MENSURAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO); IV – REJEITAR À PARTE AUTORA O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELO RECLAMADO NO IMPORTE ORA FIXADO DE R\$ 479,04, CALCULADAS SOBRE O VALOR

DA CAUSA (ART. 789, III, CLT), DE CUJO RECOLHIMENTO FICA ISENTO POR EQUIDADE. NOTIFICAR AS PARTES FACE À ANTECIPAÇÃO NA PUBLICAÇÃO DESTA SENTENÇA. NADA MAIS.

BELEM/PA, 02 de agosto de 2023.

CRISTIANE SIQUEIRA REBELO

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CRISTIANE SIQUEIRA REBELO - Juntado em: 02/08/2023 10:23:36 - 4251d3c  
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/23080210215708700000038847647?instancia=1>  
Número do processo: 0000172-54.2021.5.08.0002  
Número do documento: 23080210215708700000038847647